



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ

DESEMBARGADOR



HENRIQUE JORGE HURLEY

HOMENAGEM PÓSTUMA

SÉRIE
PERFIL DOS
MAGISTRADOS
DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO
PARÁ

Belém, 1996

3

AC. 3772
EX. 20301

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
BIBLIOTECA DO TRIBUNAL-SEDE

Desembargador
Henrique Jorge Hurley
Homenagem Póstuma

Série Perfil dos Magistrados
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 3

920
H965P
EX. 1

Belém - Pará
1996

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Presidente: *Manoel de Christo Alves Filho*
Vice-Presidente: *Romão Amoêdo Neto*
Corregedor: *Izabel Vidal de Negreiros Leão*

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado
Desembargador Henrique Jorge Hurley: homenagem
póstuma (1884-1956) Belém: T.J.E, 1996.

P. 93 (Série Perfil dos Magistrados do Tribunal de Justiça
do Estado do Pará; 3)

CDD 920

Departamento de Documentação e Informação
Biblioteca Des. Antonio Koury

Equipe de Pesquisa
Bibliotecárias: *Terezinha Silva do Nascimento* ,
Maria Lúcia V. Coêlho

CAPA: Layout e Arte Final
Walter Rocha / Mercúrio Publicidade
Reprodução fotográfica: *Manoel Alves*

SUMÁRIO

Apresentação	5
Prefácio	7
Biografia	11
Nomeação para Juiz de Direito da Comarca de Baião, 1911	17
Nomeação para Juiz de Direito da Comarca de Afuá, 1924	21
Nomeação para Juiz de Direito da Comarca de Breves, 1930	25
Nomeação para Juiz de Direito da Comarca da Capital 1932	29
Nomeação para Desembargador do Tribunal Superior de Justiça, 1934	33
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício, 1953	37
Certidão de Aposentadoria do Desembargador Henrique Jorge Hurley, 1953 ..	41
Forum de Oeiras do Pará denominado "Des. Henrique Jorge Hurley", 1985 ...	45
Alguns Julgados do Des. Henrique Jorge Hurley	49
Poesias Inéditas e Contos de autoria do Des. Henrique Jorge Hurley	69
Dossiê	91
Fontes Consultadas	93

Apresentação

Henrique Jorge Hurley é o ilustre Desembargador homenageado na série "Perfil dos Magistrados do TJE" em seu 3º número, publicação lançada por esta Corte, através da Biblioteca Des. Antonio Koury.

Na magistratura destacou-se por seus feitos nas Comarcas do Interior por onde andou de 1914 a 1930, chegando ao desembargo na incansável luta pela Justiça. Também homem de letras, Henrique Hurley, dedicou-se às coisas da Amazônia, ao folclore e especialmente ao Tupi-Guarani, estando nesta edição alguns de seus melhores artigos.

Prefácio

A casa onde nasci, em Curuçá, até então era por assim dizer a residência oficial dos Juizes de direito daquela Comarca. Isso, quem sabe, talvez explique de certa forma a minha destinação para a Magistratura. . .

HENRIQUE JORGE HURLEY foi um dos ilustres moradores dessa casa centenária. Potiguar de berço e descendente de norte-americanos, era ele o tipo físico de um bem apessoado estrangeiro.

Por duas vezes conviveu com o laborioso povo de minha terra natal, primeiro como Promotor de Justiça, e por último como Juiz de direito, oportunidade em que veio a convolar núpcias com a bela curuçense D. Anita Cabral, nascendo-lhes o único rebento, sua filha, hoje Senhora Ana Maria, à época “a menina de seus olhos” e o doce enlevo de sua alma!

Sua biografia, adiante estampada, revela o natural pendor que ele tinha para as letras. Militar por formação, sua obstinada devoção aos estudos fez dele um autodidata de primeira grandeza, o que lhe possibilitou conquistar o grau de bacharel em direito, passo inicial de sua vitoriosa carreira na Magistratura até alcançar o Desembargo.

Ouviu-se dele dizer que fora o parecerista da mudança do nome da antiga Vila de Pinheiro para o topônimo Icoaraci.

Imenso era o seu amor aos livros, tanto que dele se poderia dizer parafraseando o que se afirmara em discurso sobre um notável Ministro da Excelsa Corte: *“Jorge Hurley, não vive, estuda”!*

Mourejando por toda a nossa vasta hinterlândia e em contacto com silvícolas adquiriu conhecimentos lingüísticos que o fizeram produzir, além de várias obras de conteúdo histórico, uma gramática de língua indígena, que lamentavelmente perdeu-se na voragem dos tempos, língua esta, cujo ensino defendeu ardorosamente sua inclusão no currículo universitário.

O fato de ter integrado a Academia Paraense de Letras, o Instituto Histórico e Geográfico do Pará e outras entidades nacionais comprova à sociedade o seu valor intelectual e os relevantes serviços prestados à vida cultural do Estado e do País.

Pois bem, é a esse conspícuo varão, festejado homem de letras e insigne Magistrado que o Poder Judiciário presta sua homenagem, dedicando-lhe este

opúsculo, e o signatário particularmente também o homenageia por lhe dever o ingresso na Magistratura, como Pretor de Bujaru, em uma época em que este Estado era dominado pelo paroxismo da paixão política, entre baratistas e antibaratistas, quando só mesmo um Magistrado de sua estirpe poderia atestar com isenção a idoneidade e a capacidade de um simples candidato à Pretoria. . .

Sua peregrinação pelo Interior do Estado e o brilhantismo de sua carreira judicante tornaram-no merecedor de ter reverenciada publicamente sua memória, a fim de que sua intensa e extensa vida pública e a excelência de suas obras sejam revividas nos anais da justiça, para edificação dos coevos e lembrança perene das gerações que hão de vir. . .

Belém, 13 de maio de 1996.

Desembargador MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO

Presidente do T.J.E/Pa.



Desembargador Henrique Jorge Hurley

★ 19.12.1884

† 24.04.1956

Biografia

HENRIQUE JORGE HURLEY

Natural de Natal, capital da província do Rio Grande do Norte, nasceu Henrique Jorge Hurley, filho do engenheiro norte-americano George Hurley e da natalense D. Maria de Oliveira Hurley.

Bem jovem ainda, alistou-se em 1 de junho de 1898, no Batalhão de Infantaria, antigo 34, sediado em Natal, tendo sido promovido 5 meses depois a anseçada em 6 de janeiro de 1899 a cabo da esquadra; a 9 de fevereiro a furriel, a 8 de abril a sargento. Em maio de 1899, seguiu com seu batalhão para Recife, onde tirou sargenteação e fez exame prático para alferes, com aprovação plena, obtendo baixa em 1900.

Em 11 de fevereiro de 1901, assentou na praça no 1º batalhão de Infantaria na brigada militar do Pará com alta de posto de 2º sargento. Em janeiro de 1902, quando criado o cargo de auxiliar de artilharia nos baixos do Palácio do Governo, foi transferido para esse novo cargo com o posto de 1º sargento ajudante. Em 8 de janeiro de 1902, promovido ao posto de alferes e classificado como secretário do corpo. Em maio passou a ajudante. Em setembro de 1903, promovido a 1º tenente fiscal do corpo auxiliar ano em que seguiu até Manaus, como ajudante de ordens do Núncio Apostólico Cardeal Júlio Tonti. Em dezembro de 1904, estava como ajudante de ordens do comando geral da brigada. Em janeiro de 1905, promovido ao posto de capitão para comandar a quarta companhia do 2º corpo de Infantaria, ano em que entrou de cursar o 1º ano como acadêmico de Direito da Faculdade do Pará.

Ainda foi ajudante de ordens do presidente Afonso Pena, a quando como Presidente da República, visitou o Pará.

Em 1907 terminou sua vida militar, tornando-se advogado em Belém como solicitador pela provisão em 27 de setembro de 1907.

Foi revisor da "Província do Pará", 2º oficial da Biblioteca Pública e seu diretor interino.

Diplomou-se como bacharel em ciências jurídicas e sociais em dezembro de 1910.

Sua primeira função judicante, ocorreu com a nomeação de Juiz Substituto da comarca de Baião por ato de 27 de maio de 1911, que deixou para vir substituir Humberto de Campos na Secretaria Municipal de Belém, quando intendente o dr. Virgílio de Mendonça.

Novamente retornou à carreira de Justiça, tornando-se promotor público em Curuçá, por decreto de 21 de março de 1914; de Macapá, de Chaves e Vizeu. Passou ao Juizado substituto de Marapanim, atingindo finalmente o juizado de direito da comarca de Afuá, por decreto de 5 de novembro de 1924 e posse a 14 desse mês, comarca que permutou pela Curuçá, conforme portaria de 22 de dezembro de 1924 e posse em 10 de janeiro de 1925 onde serviu por mais de 6 anos, seja até a Revolução de 1930, o que pôs em disponibilidade pela supressão de sua comarca.

Novamente passou a Juiz de Direito de Breves, por decreto de 21 de novembro de 1930 e posse 5 dias posteriormente.

Em 1931, foi nomeado Juiz Corregedor das comarcas com sede em Belém. Atingiu a desembargadoria do Tribunal Paraense por ato de 10 de março de 1934, em que se empossou passado dois dias.

Foi presidente do Instituto Histórico e Geográfico do Pará, durante 6 anos, membro da Academia Paraense de letras. Tem a patente de tenete coronel da Reserva do Exército Nacional por concurso de capacidade de comando em classificação do ano de 1920 no Exército de segunda linha, servindo na Oitava Região.

Foi aposentado por ato de 19 de dezembro de 1953, por atingida a idade compulsória.

Homem de permanente amor ao estudo em vários setores de suas dedicadas afeições com a especialidade no ramo histórico, de tal evidência que fez sócio correspondente do Instituto Histórico Brasileiro e dos congêneres do Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambucano e São Paulo. Há publicado:

“Cristo no Juri”, impresso em 1925.

“No Sertão do Gurupi”, em 1928.

“Visões do Oiapoque”, em 1930.

“Amazonas Ciclopica”, em 1930.

“No domínio das águas”, em 1931.

“Itarana”, em 1933.

“Traços cabanos”, em 1936.

“Belém do Pará sob o domínio português”, em 1940.

“Noções históricas Brasil e Pará”.

Ainda a publicar:

“Mitologia da América do Sul”; “Biblias em Ruínas”; “Migrações Selvagens”; “O Mundo Caxinauí”; “Ilha do Marajó”; “Memórias do General Andrea”.

Este homem de letras foi casado com D. Anita Cabral Hurley, em suas segundas núpcias, de quem houve a filha ainda colegial Ana Maria, a menina de seus olhos e partícula sagrada de seu coração de pai.

A Academia Paraense de Letras, em 10 de dezembro de 1956 fez em sessão solene a aposição de seu retrato no salão nobre de Silogeu.

Hurly faleceu nesta capital aos 28-04-1956.

**Nomeação para Juiz de
Direito da Comarca de Baião, 1911**

Nomeação para Juiz de
 Distrito da Comarca de Baitão, 1911

<p><i>Doutor Henrique Jorge Kludy</i></p>	<p><i>Juiz Substituto de Baitão, Comarca do distrito judicial</i></p>
<p>Exercício, remoções e reconduções</p>	<p>Comunicações diversas</p>
<p><i>Exercício em Baitão, de 20 de Março de 1911</i> <i>e em Baitão, de 20 de Março de 1911</i> <i>de 1911</i></p>	<p>Penas judiciais e disciplinares</p>
<p><i>Henrique Kludy</i></p>	<p>da comarca de Baitão</p>
<p><i>Henrique Kludy</i></p>	<p>Memoário por Decreto de 27 de Março de 1911</p>

**Nomeação para Juiz de
Direito da Comarca de Afuá, 1924**

Direito da Comarca de Alua, 1924
Nomeação para juiz de

Secretaria Geral do Estado do Pará, 21 de Outubro de 1921. Doutor de Mendonça, sempre se exerceu. Secretário do Tribunal Superior de Justiça, 5 de Novembro de 1924. Comcho Santa Rosa.

Nomeação Requisito da nomeação do senhor Bacharel Henrique José Nery em 7 de Novembro de 1924.

Nomeio o Bacharel Henrique José Nery para exercer o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Alua, Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de Novembro de 1924. Souza Bastros. Doutor de Mendonça. Portaria da mesma data. Sempre se exerceu. Secretário do Tribunal Superior de Justiça, 7 de Novembro de 1924. Emilia Santa Rosa.

Requisito da nomeação do senhor Bacharel Milton de Mello para exercer o cargo de Juiz de Direito do Pará, 1924.

Nomeio o Bacharel Milton de Mello para exercer o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Muaná, Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de Outubro de 1924. Souza Bastros. Doutor de Mendonça. Portaria da mesma data. Sempre se exerceu. Secretário do Tribunal Superior de Justiça, 8 de Novembro de 1924. Emilia Santa Rosa.

**Nomeação para Juiz de
Direito da Comarca de Breves, 1930**

Doutor Henrique Jorge Hurley

Exercício e remoções

Nomeado juiz de Direito de Affuá por Decreto de 5-11-924, permutou com o seu colega de Curuçá, aí servindo até a vitória da revolução. Assumiu o exercício do referido cargo a 14 do mesmo mês e ano.

Nomeado a 20-10-930, para a comarca de Breves, foi comissionado como juiz corregedor das comarcas.

Em 1931, criado o cargo de juiz corregedor das comarcas com sede na Capital, foi promovido a essa instância superior, assumindo o exercício em 10-2-932.

Em 10-3-1934, foi nomeado desembargador do Egrégio Tribunal de Apelação, assumindo o exercício a 12 do mesmo mês e ano.

**Nomeação para Juiz Corregedor
da Comarca da Capital, 1932**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BIBLIOTECA DO TRIBUNAL

Doutor Henrique Jorge Hurley

Exercício e remoções

Lice

Nomeado juiz de Direito de Affixá por Decreto de 6-11-924, permutou com o seu colega de Curuçá, aupevirando até a vitória da revolução. Assumiu o exercício do referido cargo a 1-1 do mesmo mês e ano.

Nomeado a 20-10-930, para a comarca de Braves, foi comissionado como juiz corregedor das comarcas.

Em 1931, criado o cargo de juiz corregedor das comarcas com sede na Capital, foi promovido a essa instância superior, assumindo o exercício em 10-2-932.

Em 10-3-1934, foi nomeado desembargador do Egregio Tribunal de Apelação, assumindo o exercício a 12 do mesmo mês e ano.

**Nomeação para Desembargador do
Tribunal Superior de Justiça, 1934**

E. Hart. 1934

Termo de afirmação que presta o bacharel Alfredo Ribeiro Sacramento, em 24 de janeiro de 1934.

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de 1934, nesta Secretaria do Tribunal Superior de Justiça, aqui presente o Excmo. Sr. Dr. Presidente Manoel Marques Pinto e bem assim o bacharel Alfredo Ribeiro Sacramento, no nomeado que substituiu do 1.º distrito judiciário (Anapá) da comarca de Anapá, por ato de 20 do corrente, por este Sr. dito que, com boa e sã consciência se obriga a exercer o cargo para o qual foi nomeado. E de com assim o disse e afirmou, mandou o Sr. Presidente levar o presente termo que assina com o referido bacharel. Pelo oficial, Raimundo Maltundes Júnior, o escrevi.

Manoel Marques Pinto
 Alfredo Ribeiro Sacramento

Termo de afirmação que presta o Dr. Henrique Jorge
 Hurley, em 1.º de fevereiro de 1934.

Aos doze dias do mês de fevereiro de 1934, nesta Secretaria do Tribunal Superior de Justiça, presente o Excmo. Sr. Dr. Presidente Manoel Marques Pinto e bem assim o Dr. Henrique Jorge Hurley, nomeado des. do Tribunal Superior de Justiça, por ato de 10 do corrente, no cargo de des. Filipe Bayar de Bagachian bruto, pelo nomeado Dr. Filipe Bayar de Bagachian bruto, com boa e sã consciência se obriga a exercer o cargo para o qual foi nomeado. E de com assim o disse e afirmou, mandou o Sr. Presidente levar o presente termo que assina com o referido nomeado. Pelo oficial, Raimundo Maltundes Júnior, o escrevi.

Manoel Marques Pinto
 Henrique Jorge Hurley

Termo de afirmação para Desembargador do Tribunal Superior de Justiça, 1934

**Presidente do Tribunal de Justiça do Pará,
em exercício no período de 13 a 19 de
novembro de 1953**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Of. n.º 54

Belem, 14 de dezembro de 1953.

Exm^o Sr. Desembargador Henrique Jorge Harley,
D.D. Vice- Presidente deste Tribunal.

Este Egregio Tribunal de Justiça, em sessão de 30 de outubro ultimo, concedeu-me 30 dias de férias, facultando-me goza-las parceladamente segundo as minhas conveniências particulares. De 13 a 19 de novembro recém-findo, estive no gozo de 7 dias dessas férias, tendo passado durante aquele período a V. Excia. o exercício das minhas funções; e a 20 do mesmo mês, as reassumi, protestando retomar as mesmas férias assim se manifestasse novo motivo. Nesta data, tendo necessidade de empreender uma viagem ao vizinho Estado do Amazonas, onde pretendo demorar-me uma semana, mais ou menos, passo novamente a V. Excia. o exercício das minhas funções como Presidente deste Tribunal, as quais reassumirei logo que regresso a esta Capital.

Renovo a V. Excia. os meus protestos de apreço e particular estima.

Augusto Romão de Paiva
Presidente do Tribunal de Justiça.

**Certidão de Aposentadoria do
Desembargador Henrique Jorge Hurley,
1953**

Certidão

Luis Faria, secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei e a requerimento verbal do Excelentíssimo Senhor Desembargador HENRIQUE JORGE HURLEY, membro aposentado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que revendo nesta Secretaria, o livro de assentamentos dos magistrados, dêle consta o seguinte: Ter o referido Desembargador, vice-presidente deste Tribunal assumido o cargo de Presidente, durante a ausencia deste, nos periodos de: 13 a 19 de novembro e 14 a 19 de dezembro, do ano de 1953, tendo nesta última data, passado o exercício do cargo ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Curcino Loureiro da Silva, por ter atingido a idade compulsoria e o Presidente titular ainda não haver reassumido a Presidencia do Tribunal. O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, aos vinte e nove (29) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e três (1953). Eu, Luis Faria, Secretário, esta mandei datilografar, subscrevi e assino.//////////

Belém, 29 de dezembro de 1953



157

Luis Faria

Secretário

Tribuna

ant

Forum de Oeiras do Pará
“Desembargador Henrique Jorge Hurley”,
1985

Era Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Desembargador Ary da Motta Silveira quando foi instalado no dia 04 de dezembro de 1985 a Comarca de Oeiras do Pará e entregue o prédio onde passou a funcionar o Fórum da referida Comarca que recebeu a denominação de "FORUM DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HURLEY".

**Alguns julgados do Desembargador
Henrique Jorge Hurley como Relator**

ACÓRDÃO Nº 12.051

Exceção de suspeição - ÓBIDOS

Excipiente: Deodora Rubens Bastos.

Exceto: O juiz de direito da comarca.

Relator: Desembargador Jorge Hurley.

EMENTA: Despreza-se a exceção por maliciosa e inepta; multa-se o advogado que a afirmou.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exceção de suspeição da comarca de Óbidos, em que são: excipiente, Deodoro Rubens Bastos; e, exceto, o dr. juiz de direito da comarca:

ACORDAM, em Côrte de Apelação, por unanimidade, desprezar, por improcedente, maliciosa e inepta a mesma exceção firmada pelo advogado formado Raimundo Aguiar de Campos Guimarães, confirmando, por esses fundamentos, o despacho dr. juiz de direito da comarca, que a recebeu.

Realmente:

Atendendo-se a que a exceção sub-judice não veio acompanhada dos documentos em que a pretenderam fundamentar, infringindo, assim, a prescrição do art. 223, do decreto 1.352, de 21 de janeiro de 1905;

Atendendo-se a que o excipiente alegando, sem provas, que os drs. juiz de direito e promotor público da comarca eram suspeitos de funcionar na causa, por terem particular interesse na mesma e por que os pretendia arrolar como testemunhas, serviu-se, maliciosamente, de um pretexto fútil para protelar o andamento do processo, com flagrante prejuízo à justiça.

ACORDAM, ainda, nos termos do art. 224, do citado dec. 1.352, multar o advogado que firmou a exceção em 150\$000, moeda corrente do país, por ter sido maliciosamente interposta, e condenar nas custas, em trespobro, o excipiente, pela improcedência da mesma, de acôrdo com o art. 159 (cento e cinquenta e nove), do dec. 1.225, de 17 de fevereiro de 1934, prosseguindo-se no feito, nos termos legais.

Custas, de acordo com este Acórdão.

Belém, 20 de janeiro de 1937.

Buarque de Lima, P. - Jorge Hurley, relator. - Martins Filho. - Maroja Neto, vencido em relação à imposição da multa imposta ao advogado, pois entendi que este devia ser condenado no máximo, e não no médio. Curcino Silva. - Dantas Cavalcanti, com restrição. - Holanda Chacon, com restrição. Fui presente, Eladio da Cruz Lima.

ACÓRDÃO Nº 12529

Apelação criminal - SOURE

Apelante: A Justiça Pública.

Apelado: Bazilio Jorge de Figueiredo

Relator: Desembargador Jorge Huley.

EMENTA: Não há incompatibilidade de o suplente, que serviu no sumário, fazer parte do Conselho de Sentença. - Aceitar essa ilegítima incompatibilidade é anular o julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal da comarca de Soure, em que são: apelante: a justiça pública; e, apelado, Bazilio Jorge de Figueiredo:

ACÓRDAM, em Tribunal de Apelação, anular o julgamento e mandar o réu a novo juri, pela improcedência do impedimento alegado pelo jurado Otávio da Silveira Pamplona, aceito pelo presidente do juri. Esse jurado fôra substituído indevidamente, porque a alegação de ter funcionado a instrução da causa, como suplente do juiz, não lhe criou nenhuma incompatibilidade que o impossibilitasse de servir como jurado; daí, a ilegalidade de sua substituição. Aliás, essas incompatibilidades estão previstas no art. 210, do decreto 1.352, de 21 de janeiro de 1905, do Estado. Observam, ainda, a inépta do libelo de fls., o qual deve ser corrigido nos termos do parecer do exmo. sr. desembargador procurador geral do Estado.

Custas, na forma da lei.

Belém, 23 de fevereiro de 1938.

Curcino Silva, p. ad.hoc. - *Jorge Hurley*, relator. - *Martins Filho*. - *Maroja Neto*. - *Dantas Cavalcanti*. - *Nogueira de Faria*. Fui presente, *Eladio da Cruz Lima*.

ACÓRDÃO Nº 13 960

Apelação crime de Castanhal

EMENTA: Quando o réu estava, apenas, exaltado pelo álcool é responsável.

Apelante: A Justiça Pública

Apelado: Benedito Alves da Silva

Relator: Desembargador Jorge Hurley

Vistos relatados e discutidos estes autos de apelação crime da comarca de Castanhal, em que são: apelante, a Justiça Pública e, apelado Bendito Alves da Silva.

I - O adjunto de promotor público do termo judiciário de Santa Isabel denunciou de Benedito Alves da Silva, paraense, casado, lavrador, de 26 anos de idade, preso em flagrante delito, analfabeto, morador da colônia "Mocambo", do seguinte fato delituoso:

Às doze horas do dia 14 de abril de 1940, Benedito Alves da Silva, um pouco alcoolizado, encontrou-se no Mercado Municipal de Santa Isabel, com o seu desafeto Raimundo do Nascimento convidando-o a brigar e, ato contínuo, entrou em luta, com a vítima, vibrando-lhe duas facadas, as quais quarenta e quatro horas depois, foram a causa de sua morte, ocorrida na Santa Casa de Misericórdia nesta Capital.

O Ministério Público local denunciou o acusado como incurso na sanção penal do art. 294, § 1º, por se dar contra o réu a qualificativa do § 7º, do art. 39 tudo da Consolidação das Leis Penais da República.

II - Recebida a denúncia, , foi instaurado o processo que defluiu normalmente tendo o juiz "a quo" pronunciado o réu nos termos da denúncia.

O réu não recorreu.

No libelo de fls., o M.P articulou contra o réu as agravantes do motivo reprovado (§ 4º) e da superioridade em armas (§ 5º) tudo do art. 39 da referida Consolidação. O réu contrariou o libelo escudando sua defesa na dirimente do art. 27, § 4º, da Consolidação das Leis Penais da República.

Submetido ao julgamento do Júri de Santa Isabel, foi o réu absolvido por seis (6) votos pelo reconhecimento da aludida dirimente, constante da contrariedade ao

libelo. Dessa absolvição, houve o recurso de apelação para esse Tribunal, a qual foi convenientemente processada.

E, considerando não se achar provada, nos autos, a existência da circunstância qualificativa da surpresa;

Considerando que as agravantes do motivo reprovado e da superioridade em armas não tem procedência em face, não, só da circunstância atenuante da embriaguez como também porque a vítima estava armada de uma tábua com a qual se poderia defender;

Considerando que o réu estava, apenas, exaltado pelo álcool no ato do crime, o que se constata pelas suas declarações no flagrante, nas quais confessa que investiu sobre a vítima e que lhe tomaram das mãos uma faca punhal que havia comprado por dez mil reais silenciando nesse histórico que fora o autor das facadas recebidas pela vítima;

ACÓRDAM, os Juizes do Tribunal de Apelação do Pará, dar provimento à apelação para, nos termos do art. 96 do Decreto-lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, aplicando, por unanimidade, a pena justa, visto e dirimente reconhecida erradamente pelo Júri não encontrar nenhum apoio na prova dos autos, condenar o réu Benedito Alves da Silva a sete (7) anos de prisão simples, grau mínimo, do art. 294, § 2º, combinado com o art. 409 da Consolidação das Leis Penais da República e mais em vinte mil réis (20\$000) do selo penitenciário, devendo tal sentença ser cumprida na Cadeia Pública de São José, nesta Capital.

Custas na forma da lei.

Belém, 22 de fevereiro de 1941.

Curcino Silva, P. - *Jorge Hurley*, relator. *Maroja Neto*. *Dantas Cavalcanti*. *Buarque de Lima*. *Nogueira de Faria*. *Eládio da Cruz Lima*. Fui presente, *Lauro Chaves*.

ACÓRDÃO Nº 13 983

Apelação cível da Capital

EMENTA: Aplicação do art. nº 1 228 doCód. Civil: Estipulada multa no contrato para qualquer infração deste, não tem cabimento aquele artigo em outra qualquer indenização.

Apelante: A Fábrica de Cerveja Paraense S/A., em liquidação

Apelado: Karl Rupnik

Relator: Desembargador Jorge Hurley

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil, da comarca da Capital, que são: apelante, a Fábrica de Cerveja Paraense S/A, em liquidação e, apelado, Karl Rupnik.

ACÓRDAM, os Juizes da 2ª Turma Civil do Tribunal de Apelação do Pará, dar provimento, em parte, à apelação para condenar a ré a pagar ao autor a multa da cláusula penal do contrato, ao pagamento de sua passagem de retorno à Hamburgo; os prêmios do seguro até à data da rescisão, juros de mora e custas, na proporção, e honorários de 15%, sobre o valor da causa, ao advogado do autor; ficando assim reformada a sentença apelada no ponto em que o juiz "a quo" condenou a ré a pagar 29.400\$000 proveniente de quarenta e nove (49) meses à razão de seiscentos mil reis mensais, metade dos vencimentos a que teria direito o autor, nos termos do art. 1 228, do Código Civil da República.

Teria procedência à aplicação do art. 1 228, do Cód. Civ., neste pleito se no contrato de locação, entre a ré e o autor não estivesse claramente determinada a penalidade nos casos de infração às cláusulas contratuais, das quais se destaca a cláusula 7ª que prescreve: "a infração de qualquer uma das cláusulas e condições do presente contrato importa na imediata rescisão sem estrépito judicial e o pagamento da multa de 5 contos de reis (5:000\$000), pela parte infratora sem mais "ônus nem indenização ou comissão de espécie alguma".

Os termos da cláusula sétima são categóricos e excluem a aplicação do art. 1228 do Código Civil. Vem a propósito citar um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo - acórdão de 6 de agosto de 1920, publicado na revista dos tribunais. Vol. 35, pag. 358 e seguintes - o qual doutrinam: "estipulada a multa no contrato

para o caso de violação das suas cláusulas, a parte que viu os seus direitos burlados pelo outro contraente só poderá exigir o pagamento da referida multa. Não pode exigir também outra indenização”.

Custas na forma da lei.

Belém, 8 de março de 1941.

Curcino Silva, P. - *Jorge Hurley*, relator. *Eládio da Cruz Lima*, revisor.

ACÓRDÃO Nº 14 405

Apelação Civil de Igarapé-Miri

EMENTA: Reintegração de Posse. - Quando não procede. - Cessão feita por meio de recibo em vez de escritura pública. - Sua insubsistência.

Apelantes: Carlos Henderson e Silva e sua mulher.

Apelados: Adriano Adrião Corrêa e sua mulher

Relator: Desembargador Jorge Hurley

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da comarca de Igarapé-Miri, em que são apelantes, Carlos Henderson e Silva e sua mulher e, apelados, Adriano Adrião Corrêa e sua mulher e dois filhos menores impúberes desse casal.

Adriano Adrião Corrêa e sua mulher Minervina Valadares Corrêa, brasileiros, casados, proprietários, domiciliados e residentes no sítio “Chalet”, à margem direita do Rio Moju e representante de seus filhos menores impúberes Albano José Corrêa e Teófila Valadares Corrêa, propuseram contra Carlos Henderson e Silva e sua Raimunda Peres Henderson e Silva, casados, proprietários e residentes na cidade de Moju, tudo da comarca da Igarapé-Miri, uma ação ordinária de força velha espoliativa, ou reintegração de posse sobre terras devolutas do Estado e nominadas existentes no Rio Moju e vizinhas da posse “Santa Isabel”, antiga Conceição, pertencentes aos A.A.

I

A extensa petição inicial parece que foi redigida com o propósito de fatigar a atenção do Juiz, porque além de aludir a fatos absolutamente alheios a questões possessórias, equivoca-se, a cada momento, no citar nomes dos antecessores dos A.A. ora apelados.

Os apelados compraram conforme afirmam, Filadelfo Pereira da Silva, Maria José Pereira e Margarida Gomes da Silva, três posses ou sortes de terras “contíguas e limítrofes”, sítas à margem esquerda do Rio Moju.

Essas três sortes são: as terras denominadas “Santa Isabel, outrora Conceição e mais duas sem denominações.

Mas, a escritura pública de fls. 9 (doc. nº 1) oferecidas pelos autores e na qual figuram como outorgantes vendedores os ditos Filadelfo Pereira da Silva, Maria

José Pereira e Margarida Gomes da Silva, esta última não assinou, nem pessoalmente, nem por seu procurador, que era o Dr. Álvaro Fonseca, nessa época, então, solicitador. Aliás, essa escritura não traduz a verdade, quando arrolou Margarida Gomes da Silva entre os autorgantes vendedores aos A.A. Ora apelados, o que se passou foi apenas o seguinte, na melhor das hipóteses: - Margarida Gomes da Silva, que era viúva de Galileu Pereira da Silva, quis unicamente, "ceder e transferir" a seus cunhados Filadelfo Pereira da Silva e Maria José Pereira da Silva, por quinhentos mil réis, seus direitos hereditários na sucessão aberta de seu marido - dito Galileu - como é evidente da procuração que sem razão de ser e inexplicavelmente (desde que o procurador Alvaro Fonseca não exerceu os poderes conferidos) foi transcrita no traslado da mencionada escritura.

Repousa, ainda, a prova desse fato no recibo assinado pela mesma Margarida, transcrito no referido traslado em que se lê em original às fls. 29 dos autos. Esse recibo, porém, não é passado aos cessionários - Filadelfo e Maria José - e sim aos supostos compradores os ora apelados, aliás; apenas ao apelado, "por conta e ordem" (sic) de Filadelfo e Maria José já muitas vezes referidos.

Entretanto, nada prova esse recibo por não ter nenhum valor jurídico, pois, os direitos à sucessão aberta, para todos os efeitos legais, são considerados imóveis (art. 44, III do Código Civil) e a suposta cessão e transferência não tendo sido feita por escritura e transcrita no registro próprio, se tornou insubsistente, "ex-vi" do art. 145, III, combinando com os arts. 82 e 130, do citado código civil.

Quando assim não fosse, a escritura pública de compra e venda das sortes de terras, que está sendo apreciada não contém os requisitos legais para valer contra terceiros (parágrafo único, do art. 800 do Código Civil Brasileiro), por isso que a transcrição da transmissão de fls. 61 não declara o nome do adquirente nem do transmitente, e alude a três quinhões que constituem a posse "Santa Isabel", o que está em completa desarmonia já com a petição inicial, já com a própria escritura, pois essas peças se referem à posse "Santa Isabel", outrora Conceição e as outras duas contíguas e sem denominação.

Ao par dessas considerações que invalidam o principal documento dos A.A., ora apelados, há, ainda, a ponderam o seguinte: - se uma parte das terras que os apelados afirmam ter comprado a Filadelfo, Maria José e Margarida, por terem pertencido ao alferes Teófilo Benedito da Silva e a sua mulher, as quais, por via de sucessão hereditária passaram para João Pereira da Silva e sua mulher Mafalda Frazão da Silva e destes a seus filhos Galileu, Filadelfo e Maria José, e de Galileu a sua viúva Margarida, que se intitula, sem prova nos autos, sua herdeira universal,

há outras terras que tendo pertencido a Manoel da Paixão e Souza, hoje pertencem a seus sucessores e estes foram seus filhos: Sebastião Borges de Souza, Manoel Castilhos de Souza, Clarido do Espírito Santo Souza e Maria da Paixão e Silva, esta última, é verdade, foi casada com Teófilo Benedito da Silva, os quais entregaram, por escritura pública, as terras denominadas Mato Grosso, em Boiussú, município de Anajás, por não terem feito, à época dessa entrega, inventário dos bens deixados pelo dito Manoel da Paixão e Silva e sua mulher.

Mas, não há, nos autos, prova nenhuma de que Maria da Paixão e Silva e seu marido Teófilo Bendito da Silva, recebendo essas terras, tenham, em, compensação desistido ou renunciado seus direitos hereditários sobre outras quaisquer posse de seus genitores como se afirma na inicial.

Daí vem que não sendo lícito presumir essa renúncia ou desistência, segue-se que D. Raimunda Peres Henderson e Silva, esposa da réu, e uma das apelantes, neta de Manuel Castilho de Souza e bisneta de Manoel da Paixão e Silva, tem direito a uma parte das terras que, por posse ou por domínio pertenceram a seus antepassados, até que ao contrário se prove.

E, considerando que os documentos que os A.A. juntaram aos autos do pleito são precários e nulos, de pleno direito, não satisfazendo, por isso mesmo, a pretensão dos A.A. de, com eles provarem, em juízo, o domínio sobre as duas posses sem nome, contíguas à posse "Santa Isabel", antiga Conceição.

Considerando que os A.A. não fizeram prova de sua posse nas terras das posses inominadas e nem tão pouco provaram ter beneficiado tais terras, com plantações, construções rurais, naquelas tinham morado ou colocado moradores;

ACÓRDAM, o juiz da 2ª turma do Tribunal de Apelação do Pará, por unanimidade, da provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, absolver os réus apelantes, pela improcedência completa da ação proprosta.

Belém, 14 de fevereiro de 1942.

(aa) *Curcino Silva*, Presidente. - *Jorge Hurley*, relator. - *Augusto Rangel de Borborema*.

ACÓRDÃO Nº 14 476

Apelação crime de Igarapé-Assú

EMENTA: Crime de sedução. Quando não existe.

Apelante: Salustiano Pinheiro Alves

Apelada: A Justiça Pública

Relator: Desembargador Jorge Hurley

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime da comarca de Igarapé-Assú, em que são apelante, Salustiano Pinheiro Alves e, apelada, a Justiça Pública.

ACÓRDAM, os Juízes do Tribunal de Apelação do Pará, dar provimento à apelação, para absolver o réu do crime de que é acusado, mandando que, incontinenti, lhe seja expedido alvará de soltura, se por **al** não estiver preso.

O réu Salustiano Pinheiro Alves foi condenado pelo Juiz de Direito da comarca de Igarapé-Assú a quatro anos, nove meses e cinco dias de prisão simples, grau médio do art. 268, combinado com os arts. 272 e 273, nº 2, e 409, tudo da Consolidação das Leis Penais e mais ao pagamento de 50\$000 de taxa judiciária e nas custas. Ao tempo dessa condenação vigorava o antigo Código Penal que, em seu art. 272, considerava violência ficta a cópula carnal com mulher menor de 16 anos. Seria, portanto, justa essa condenação se o citado artigo não fosse revogado pelo art. 224, letra a), do atual Código Penal Brasileiro que somente abrigou, com os efeitos daquele art. 272, a menor de 14 anos e não de 16 anos.

A desclassificação para o crime de defloração também não tem aplicação, ao caso "sub judice", porque dos autos não consta ter o réu procedido com sedução, engano ou fraude para conseguir o ato de cópula com a ofendida, modalidades exigidas pela lei velha. Também pela lei nova não se pode aplicar a pena de defloração ao réu, desclassificando-lhe o delito, por não ter ficado provado que a conjunção carnal do réu com a ofendida fosse mediante fraude - art. 215 do Código Penal Brasileiro.

E não se pode cogitar de que houvesse sedução, engano ou fraude, porque sendo a ofendida conhecida do acusado, sabia-o casado e, portanto, se a ele se

entregou, voluntariamente, como confessa, foi porque seu temperamento a isso a impeliu.

Custas na forma da lei.

Belém, 21 de março de 1942.

(aa) *Curcino Silva, presidente.* - *Jorge Hurley*, relator para o acórdão. - *Maroja Neto.* - *Dantas Cavalcanti.* - *Buarque de Lima.* - *Nogueira de Faria*, vencido. - *Augusto R. de Borborema*, vencido. - Fui presente, *Amazonas de Figueiredo.*

ACÓRDÃO Nº 14 753

Apelação crime da Capital

EMENTA: Crime de sedução - Quando não existe. - Menor que sai de casa sozinha e freqüenta bailes públicos, não é inexperiente

Apelante: Manoel Emilio dos Santos

Apelada: A Justiça Pública

Relator: Desembargador Jorge Hurley

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime da Capital, em que são: apelante, Manoel Emilio dos Santos e, apelada, a Justiça Pública. ACÓRDAM, os Juízes do Tribunal de Apelação, por unanimidade, dar provimento à apelação para absolver o réu Manoel Emilio dos Santos, porque dos autos não está feita a prova de sedução empregada pelo mesmo réu para conseguir ter relações sexuais com a paciente. Ao contrário, a prova feita não aproveita à aludida paciente que, na judiciosa exposição do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, “não era moça inexperiente...”: “Era uma verdadeira emancipada precoce, peregrinando de casa alheia a casa alheia, na persistência do mau procedimento, dada a danças clandestinas a que ia sozinha, em fuga naturais, saindo de casa todas as noites sem saber com quem”. E é sobretudo significativo (continua o chefe do M.P.) e deponente no sentido da amoralidade dessa moça, o fato de não ser ela abandonada pelo pretendido sedutor, tendo-o ao contrário abandonado - um mês depois de seu desvirginamento, para se pôr logo em mancebia com o autor”. Em conseqüência deste julgamento acordaram mandar passar, incontinenti, alvará de soltura, em favor do mesmo, se por **al** não estiver preso, dando-se-lhe baixa na culpa.

Custas na forma da lei.

Belém, 27 de janeiro de 1943.

Buarque de Lima, P. - Jorge Hurley, relator. Maroja Neto. Dantas Cavalvanti. Augusto Borborema, dei provimento por não estar provada a menoridade da ofendida. Fui presente, Ferreira de Sousa.

ACÓRDÃO Nº 16 057

Apelação crime de Macapá

EMENTA: - Condena-se o réu por crime de sedução quando está provado que ele mantinha namoro com a vítima e é useiro na prática de defloramento.

Apelantes: A Justiça Pública

Apelado: Geraldino de Holanda Guedes

Relator: Desembargador Jorge Hurley

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime da comarca de Macapá, e que são: apelantes, A Justiça Pública e, apelado, Geraldino de Holanda Guedes.

ACORDAM, os juizes do Tribunal de Apelação do Pará, por unanimidade desprezada a preliminar de decadência do direito de queixa contra o voto do revisor, dar provimento a apelação para condenar, como condena o réu apelado Geraldino de Holanda Guedes a três (3) anos de reclusão, na Cadeia Pública de São José em Belém, como em curso no art. 217 do Código Penal Brasileiro e em vinte cruzeiros de selo penitenciário.

De fato, o provimento da apelação da Justiça Pública neste feito se impunha como medida de justiça. Todas as testemunhas do processo são acordes no inquérito policial e no sumário de culpa, em afirmar a sedução operada pelo réu contra a vítima através de bem nutrido namoro. Todas as pessoas que serviram como testemunhas no processo acusam o réu Geraldino, a quem atribuem a autoria desse defloramento. O réu confessa à autoridade policial e ao juiz sumariante ter deflorado a ofendida.

Na política local fls. 7 dos autos, confessa: “que há bastante tempo vinha mantendo relações de namoro com sua prima Maria da Conceição de Oliveira a quem prometia casamento; que em dia do mês de agosto do ano findo (1941), aproveitando a ausência dos pais de Maria, que se achavam para o lugar “floresta” onde passaram a noite, cuminou com esta prática de relações sexuais dizendo-lhe nada temesse, pois estava certo o casamento de ambos; que diante dessas declarações ela Maria aceitou a sua proposta e, assim, na noite do dia referido teve com Maria relação sexual, reconhecendo tê-la deflorado”.

Perante o juiz **a quo**, no interrogatório, fls. 18, respondendo ao sexto item do art. 188 do Código de Processo Penal, confirmou a infração porque foi processado quando disse: "que é verdade o acontecido".

Há nos autos das diligências policiais a queixa formulada por Belarmina de Oliveira Guedes contra o acusado. Constam, também, destes autos, as provas de ser a vítima miserável no sentido da lei e de ser menor de 18 anos.

Aliás, a prova da menoridade da ofendida proclamada pelas testemunhas foi reconhecida pelo juiz **a quo** (que só nesse ponto não se afastou do provado nos autos) quando em sua sentença fls. 38 disse: - Considerando que pelo assento de batismo de fls. verifica-se que a ofendida tendo nascido a 8 de abril de 1924, tinha na época em que foi deflorada: agosto de 1941 apenas 17 anos, portanto, dentro da menoridade penal exigida pela lei, não procedendo, nesse ponto, as negativas do réu".

São, ainda, da sentença referida às informações que se seguem as quais nada recomendam ao acusado - fls. 39, dos autos: "é também evidente que, de boa fé elas (promessas) não poderiam ser acreditadas como forum, sem nenhuma resistência ou cautela da vítima a ponto de ter o réu mantido, simultaneamente, relações de namoro com a outra menor Maria Edila Monteiro, acabando por noivar com esta tendo-a igualmente deflorado e com a qual veio a casar para evitar a imposição de pena criminal como consta de autos processados neste mesmo juízo".

É o próprio juiz **a quo** quem reconhece seu réu useiro na prática de defloramento. Mostrando que ao mesmo tempo que seduzia e deflorava a ofendida, sua prima também namorava e deflorava Maria Edila Monteiro com quem, enfim, se casou para evitar imposição de pena. Não foi condenado porque casou. Entretanto, não quis o juiz **a quo** desafrontar à sociedade ofendida aplicando a esse conquistador, também a sua própria família respeitar, os rigores da lei penal a quem se faz jus.

Custas na forma da lei.

Belém, 3 de maio de 1944.

(a.a) *Buarque de Lima, P.* - *Jorge Hurley*, relator. - *Curcino Silva*. - *Algusto R. de Borborema*, vencido na preliminar: julguei que o direito de queixa estava prescrito. - *Arnaldo Lobo*. - *Raul Braga*. - Fui presente, *Antonio Melo*.

ACÓRDÃO Nº 17 094

Agravo em mesa de Abaetetuba

EMENTA: No incidente de falsidade de documentos, no civil é lícito ao relator delegar poderes ao juiz para proceder as diligências que se fizerem necessárias.

Agravantes: Hermínio Pereira dos Santos e sua mulher

Agravado: O relator do Feito, Desembargador Jorge Hurley

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo em mesa na ação de falsidade de documento da comarca de Abaetetuba, em que são autores Hermínio Pereira dos Santos e sua mulher e, réus, Leopoldo Ceciliano Pais e, outros agravantes, os mesmos Hermínio Pereira dos Santos e sua mulher, e, agravado o relator do feito principal neste Tribunal.

I - O despacho agravado do relator é o seguinte: "junte-se aos autos. Delego poderes ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Abaetetuba para, em aditamento ao meu despacho proceder às diligências constantes da presente petição que defiro".

Estranha a agravante haver o relator delegado poderes ao juiz de direito de Abaetetuba para proceder às diligências ordenadas.

Parece-me não haver razão para isso.

Foram apontados como autores da falsificação dos documentos de fls. 34 a 36, da ação principal os escrivães de Abaetetuba e Igarapé-Miri, comarca distintas.

À vista de tal situação, o relator viu-se forçado a mandar proceder às diligências constantes do despacho agravado em Abaetetuba e, concluídos estas, ordenou idênticas diligências pelo dr. juiz de direito de Igarapé-Miri, para apuração da verdade.

II - São de molde a aplicarem-se à espécie destes autos as palavras do ilustre Ministro Francisco Campos, quando na exposição de motivos do código de processo civil ensina: "quer na direção do processo quer na formação material submetida à julgamento, a regra que prevalece, embora temperada e compensada como manda a prudência, é a de que o **Juiz ordenará quanto** for necessário ao conhecimento da verdade". "O juiz é o Estado administrando a justiça; não é um simples regime passivo e mecânico de fato. . ." Deve saber julgar e aplicar as regras do direito.

III - O processo de incidente de falsidade de documentos perante a instância superior, normalmente, desde o preparo cabe ao relator e o **juízo** a respectiva Turma, na forma do art. 685 do Código de Processo Civil.

O caso **sub-judice** não pode ser processado aqui. As provas têm que vir das comarcas de Abaetetuba e Igarapé-Miri e a agravante limitou-se a indicar que os docs. falsos estão as folhas 34 e 36 dos autos da causa principal. Não juntou como lhe competia, segundo recomenda Carvalho Santos - "Código Civil interpretado", a pag. 253, na inicial, "os motivos da falsidade esclarecendo em que ela consiste. Os motivos, consoante a doutrina mais aceita, devem ser concludentes, de tal forma que, se na realidade existirem, conduzam à consequência imediata de que o documento é realmente falso. Ao contrário, conclui o mestre, "Deve o juiz indeferir. Por tolerância não indeferiu a petição inicial ao relator.

É verdade que o código de processo civil não prevê a hipótese deste agravo mas, "o juiz não poderá sobre pretexto de lacuna ou obscuridade da lei, eximir-se de proferir despacho ou sentença."

Foi o que fez o relator, em franca analogia com o § 3º do art. 801 do Cod. de Proc. Civil, que prescreve disposições semelhantes às do despacho agravado quando trata do processo da ação rescisória.

Diz o citado § 3º. "Se os fatos em que fundar a petição inicial, ou a contestação dependerem de prova testemunhal ou exames periciais, o relator **delegará** competência para dirigir as provas ao juiz de direito do termo ou comarca onde residirem as testemunhas, onde se encontra a coisa, objeto de exame devendo o processo ser devolvido no prazo marcado, salvo caso de força maior".

O relator lançou na petição de agravo o seguinte despacho:

"Indefiro por falta de fundamento legal a petição de fls. 124. O sr. escrivão apresente estes autos de agravo em mesa na próxima reunião do Tribunal Pleno". Isto posto: ACÓRDAM, os juizes do Tribunal de Apelação do Pará, por maioria de votos negar provimento ao agravo para confirmar o despacho agravado, que observou por analogia, as prescrições do § 3º do art. 801 do Cod. de Proc. Civil, perfeitamente aplicável ao caso dos autos. Mandam ainda apensar os autos do incidente de falsidade aos da ação principal que ficará suspensa até o julgamento do incidente, nos termos do art. 719 do Cod. de Proc. Civil, parte final e baixar os autos ao Juiz de Direito de Abaetetuba para o cumprimento das diligências. Custas pelos agravantes.

Belém, 20 de setembro de 1944.

(a.a.) *Buarque de Lima, P.* - *Jorge Hurley*, relator sem voto. - *Maroja Neto*. - *Curcino Silva*. - *Nogueira de Faria*. - *Augusto de Borborema*. - *Arnaldo Lobo*. - *Raul Braga*. - Fui presente, *Oswaldo Souza*.

Recorrente: o Dr. Juiz de Direito da 6ª vara

Recorrido: Milton Souza Mendes

Relator: Desembargador Jorge Hurley

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de habeas-corpus, em que são recorrente o Dr. juiz de direito da 6ª vara; e, recorrido, Milton de Souza Mendes.

O solicitador Almir de Lima Pereira requereu ao Dr. juiz da vara criminal habeas-corpus preventivo a favor do cidadão Milton Souza Mendes, brasileiro, casado, vendedor ambulante, domiciliado e residente nesta cidade de Santa Maria de Belém, à passagem Paes e Souza nº 15, por se achar ameaçado de prisão por parte do Delegado Dr. Raimundo Viana, da informação prestada pela autoridade policial e vislumbra que de fato houve ameaça forte de prisão do paciente. Ademais, dr. promotor público opinou pela concessão do habeas-corpus ao paciente e o Dr. juiz de direito **a quo** concedeu a ordem de habeas-corpus preventiva e dela recorreu para este Tribunal sendo que isto posto:

Acórdam, os juizes da 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado por unanimidade negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida que é jurídica e está conforme a prova dos autos e as regras do direito penal e processual vigente.

Belém, 12 de fevereiro de 1951.

(a.a.) *Nogueira de Faria, P.* - *Jorge Hurley*, relator. - *Curcino Silva*. - *Augusto de Borborema*. - Fui presente, *Oswaldo Souza*.

**Poesias inéditas e Contos de autoria do
Desembargador Henrique Jorge Hurley**

CANÇÃO DA ESPERANÇA

É verde-mar a esperança,
sonho feliz de criança
que os homens nutrem também . . .
Seja de amor ou riqueza
tema a esperança a beleza
e o condão de fazer bem . . .

. . .

Toda esperança de amor,
é insegura na cor
de um verde sem expressão!
ora é clara ora é escura
e tem fel e tem doçura
e é verdade e ficção . . .

. . .

A esperança de Glória
pretende gravar na História
um mortal entre "imortais"
Mas, o tempo o desvanece
para voltar nunca mais . . .

. . .

Quando a Esperança se evola
Sonhador toma a viola
e, sob a luz do luar
vai banir do peito as mágoas,
contando à beira das águas
da verdes águas do mar!

Jorge Hurley

Curuçá-Pará

MINHA SERENATA

Gosto nas noites de lua
de ouvir o vate cantar
na rua deserta e nua
onde só vive o luar!

...

O som da planta arrebatada
Faz sorrir o coração
mas, a alma da serenata
sempre foi o violão.

...

Um violão bem toado
Acompanhando um tenor
desperta um peito gelado
para as carícias do amor!

...

Um bombardino abafado
Larga suspiros de dor
lembrando as selvas floridas
onde nasceu meu amor!

...

Tudo isso me comove
faz pulsar meu coração!
E todo o meu eu se move
numa estranha sensação!

Jorge Hurley

Belém, 02/04/1955.

SINOS

Os sinos da minha Terra
Segredos tem milenares
Traduzem, creio, a História,
da raça dos Potiguares

...

Os seus repiques divinos
alegram lindas crianças
cheias de vida e esperança
consolo de pais e mães

...

Os sonos da minha Terra
não agradam os fariseus
Quando eu os ouço tocar
Penso ouvir a voz de Deus

...

A dor me foge do peito
Quando a saudade crucia
Se acaso eu ouço os sinos
da matriz de João Maria

...

Os sinos da minha Terra
cantam como urutaí
gemendo a dor da saudade
lá no alto Gurupi

...

A voz de bronze do sinos
nas margens do Potengi
soltam acordem gementes
Iguais ao da Juriti

...

Natal querida os teus sinos
no mundo não tem rivais
Nem mesmo os sinos de Roma
tem harmonias iguais.

...
Os sinos da minha Terra
lembram o cantar do Tém-Tém
São bons poetas de bronze
que versos fazem também

...
Mas há um tempo tão triste
que choram pela amplidão
Os sinos dobram, soluçam
anunciando a Paixão.

...
Nesse dia é grande o pranto
Nas torres há tanta mágoa
que dos sertões e agrestes
os rios vêm cheios d'água.

Jorge hurley

ACUTY-PURÚ ENCARNADO

É um dos bichos encantados da Amazônia o Quatipuru.

Pequeno roedor, irmão gêmeo do esquilo asiático, vive esse pequeno mamífero no seio úmido das florestas brasileiras espionado pelos homens cáa, os quais o elegeram talvez pela sua agilidade e beleza, um dos seus duendes mais preciosos.

O acuty-purú dorme, profundamente, a sesta, nas horas de maior calor. Diz-se que durante o sono é facilmente apanhado pelos curumins, sem que o sinta e quando esperta já se acha solitamente emburrado, pelos quartos.

O Filósofo, sua reação é nenhuma e facilmente se domestica quando esfregam ao suvaco da cozinheira: tanto mais suado melhor.

Baena, no seu "Ensaio Chronologico", pag. 85 aludindo ao sono do acuty-purú (quatipuru) diz: "o opulento sono deste animal é objeto da cantiga que os Tupinambás costuma adormecer os seus filhinhos".

"Eis a letra da cantiga no romance destas mulheres":

"Acutipuru ipuru nerupecê simitanga-miri uquêre uarãna, Acutipuru emprestame o teu sono para minha criança também dormir".

O astucioso acuty-puru é da família dos "sciurides", de que há muitas espécies.

No nordeste e sul do Brasil o acuty-puru é chamado Caxinguêlê ("sciurus aestuans") de cor pardacenta amarelada.

Na Amazonia, há diferentes espécies de quatipuru entre os quais o belo "Sciurus Logansdoffi", maior que o caxinguêlê pernambucano, de pernas vermelhas e peito branco.

Nas escavações, procedidas em 1895, no litoral da Guianas Brasileiras (Oriental) entre os Rios Oiapoc e o Amazonas, nas cavernas funerárias do Rio Cunany, foram retiradas várias peças de cerâmicas aborigine de alto valor arqueológico e etnológico. Dessas, destaca-se uma bandeja retangular trancada, de forma esquisita, tendo, aos lados, asas representadas pelo pussangueiro acuty-puru, objeto de várias lendas sul-americanas.

A artista selvagem como proclamou Barbosa Rodrigues, perpetuou no barro a imagem elegante, graciosa e inquieta do formoso e sciurus, nas asas da bandeja onde era servido o caxiri ou o capi; nectares que faziam os caboclos dormir e sonhar fantasias inconcebíveis, maravilhosas, que lhes aumentavam a densidade das superstições acumuladas no pensamento.

O dr. Goeldi descreve, entusiasmado, a perfeição dessa obra d'arte primitiva nas ricas "Memórias do Museu Goeldi", 1905, quando esse notável departamento científico do Para atingiu seu período áureo.

O acuty-puru, o caxinguêlê do sul, também despertava nos escravos áfricos baianos as mesmas simpatias que inspirava aos coboclos da Amazônia: tornou-se o fetiche das duas raças irmãs no martírio. . .

Mello Moraes, o maior e mais honesto folclorista brasileiro, descrevendo a Festa da Moagem, no Rio Bonito, em Capivari na Boa esperança, em Macacu, antiga província do Rio de Janeiro, narra as torturas dos escravos dos engenhos. Passada a festa inicial da Moagem em que os pretos tinham horas de aparente felicidade, retirados os convidados entravam os negros do engenho no cito pesado dia e noite. Então, altas horas da pituna, ferindo o silêncio triste um velho africano, sonolento e alquebrado, sentado na almanjarra tocava os animais que rodeavam lerdos e fatigados:

"Eh bangô!
Bangô-êh . . .
Caxinguêlê
Como côco no "cocá". . .

Tango arirá
Tango ariri . . .
Cxinguelê
Como côco no "cocá". . .

Na alegria efêmera do preto escravo, o formoso acuty-puru era consagrado também.

Há na Amazônia, duas espécies vermelhas desse pequeno roedor, ambas de peito branco, muito pequena e todas de cauda em pluma.

O Amazonólogo Conde Stradelli diz que o acuty-puru causa admiração ao aborigene porque "sabe descer das árvores mais altas de cabeça para baixo".

No Amazonas, vive a crença "de que é sobre e forma de acuty-puru que a alma da gente sobe ao céu, assim que o corpo começa a putrefação".

Os caxinauás, segundo o mestre Capistrano de Abreu, narram a seguinte lenda do acuty-puru encarnado.

Era uma taba caxinauá.

Os homens, devido a falta de alimentação, haviam ido longe procura-lá, ficando na aldeia apenas as mulheres, que se alimentavam de mingau de terra.

Uma mulher, indo ao igarapé buscar água, viu descendo e subindo pelo tronco de uma árvore um acuty-puru encarnado.

Amedrontada, com aquele animalzinho encantado disse-lhe: "encarnado coatipuru, encarnadinho, para lá vai-te"!

E saiu às pressas para casa.

Em casa fazia o mingau quando viu dela se aproximar um rapaz bonito. Outra mulher também o avistando disse: "vai buscar rede para aquele rapaz se assentar".

O rapaz entrou na casa e a cabocla do igarapé pergunta:

"Tu d' onde vens"?

- "Eu sou o acuty-puru encarnado que me encantei e vim ter contigo".

- "Nós nada te podemos oferecer, estamos a mingau de tabatinga; nossos legumes acabaram; milho, casca só; banana, casca só; mudubim, casca só . . ."

E o rapaz encantado compadecendo-se das mulheres devoradoras de terra disse-lhes: "eu encantarei legumes".

Silêncio ! Não se admirem, tudo é possível a meu pai Tupã: traga-me casca de banana, de milho e de mudubin e vão se deitar nas suas redes escondendo os rostos".

"Então, eu encantarei os legumes".

As mulheres obedeceram e o rapaz soprou a cascária que se transformou em milho verde e bananas e mudubins maduros.

As mulheres alegres, matam a fome e derramam mingau de terra pela taba.

E o acuty-puru encarnado fugiu . . .

Desde então o acuty-puru ficou sendo conhecido entre os caxinaúas, como duende protetor dos roçados, função que nos tupi-guarany-caraibas, é exercida pelo "mestre" Aru o amante da mãe da mandioca.

Nessa lenda há referência à geografia dos caxinaúas.

Não me causa admiração esse costume. M.C. Famim, ocupando-se da Colúmbia e Guianas (1845) afirma que os Ottomacos que habitam a região formada pelo Apuré e Arenocô "comem barro, e, durante alguns meses do ano não tem outro alimento".

Aliás esse costume esquisito está em voga na terra de Floriano Peixoto onde, ainda hoje, em Pontal da Barra nos subúrbios de Maceió, como já informou o Estado do Pará, os moradores dali comem giz misturando-o, gulosamente, ao fogo, com as excelentes paratis e o saboroso sururu. . .

Quando chegará, aos Ottomacos, e os praiheiros de Pontal da Barra, um acuty-puru encantado, para lhes "encantar", com fartura, a alimentação e lhes ensinar que comer terra, barro ou giz, constitui vício prejudicial ao organismo humano?

CÊUCY as pleiades

Mãe Jurupary

CÊUCY, filha de Tupan e Yuácacy (mãe do céu) baixou do sol, sua residência, sobre uma nuvem e aproveitando-se do sono de uma menina carafba nela incorporou-se, expulsando-lhe a alma que, desde então, a seguiu, como uma sombra impertinente, querendo a todo transe, voltar-lhe ao corpo.

Recebendo o espírito divino de Cêucy, a menina selvagem, subitamente transformada, tornou-se a rainha mais poranga e mais ladina da taba.

Seu poder, de lua em lua cada vez mais se acentuava . . .

Seu olhar verde, poderoso e belo, bambeava a corda do arco guerreiro: parava o fio d'água corrente, emudecia o feiticeiro uirapuru e dominava os apegáguas e as famélicas sussuaranas.

Cêucy era o orgulho de sua gente, que à sua sombra florescia.

Quando os caçadores iam ao cáa levavam seus muirápará-xãnas e itaquáras para que Cêucy os tocasse.

Os pescadores, que ainda parecem mais supersticiosos, lhe mostravam suas pindaúbas, seus parys e seus puçás e caminas para que os soprasse e os pagés traziam-lhe a cabeça falante para que lhes traduzisse os oráculos, através das imagens esparsas no ambiente pela tatátinga do tauary, ao som cadenciado do maracatu e Cêucy sorrindo, desconfiada de seu próprio poder, os atendia e ficava admirada, talvez, daquela abusão dar o resultado desejado pelos caboclos.

Contam que, nas vésperas de ser milagrosamente fecundada, Cêucy foi chamada para enxotar duas onças famintas que rosnavam ao pé dum jenipapeiro onde estavam, trepados e gritando, dois curumins.

Cêucy prromptamente atendeu ao estranho chamado e correndo ao local indicado, com espanto geral, alou-se e altura de três pés de milho pendurados e, em pleno espaço, arrancando os meninos do jenipapeiro os pôs debaixo dos braços e soprando sobre as ya guaretêetá e estas, abanando a massaroca da cauda e levantando-se nas patas traseiras, caíram para trás mortas, enquanto Cêucy vitoriosa, acolova ao solo, entre elas, ressuscitando-as ao passar-lhes as mãos sobre suas respeitáveis acanguassús veludosas.

As onças lamberam-lhe os pés agradecidas e tornaram-se xerimbabos de Cêucy, que lhes disse então: "A comida de vocês é o jacaré: vão a eles que se entregarão sem luta". E penetraram o cáa...

Desde esse dia, todos os caraíbas e anãmas da Flórida, das Antilhas e do Brasil tiveram Cêucy na conta de uma deusa.

Cêucy, que era a alegria de seus pais e de sua raça, uma lua antes de sua cariãma, indo a floresta, colher corimbó e manacá-potyraêta, deparou com uns frutos maduros da cucúra do caá ou de purumã (pihycan), que as impúberes não podem comer.

Tentada pelos frutos, colheu-os e enquanto, inadvertidamente os saboreava, o caldo lhe escorria dos cantos da boca pelo corpo nu, seios abaixo, fecundando-a misteriosamente.

E Cêucy, dentro de pouco tempo, revelara se grávida sob o pasmo dos caraíbas, aos quais ela se confessava absolutamente virgem e ainda não visitada pelo Yacy-tuí.

Até então, sua tribo, obedecia aos costumes tradicionalmente mantidos pelos conselhos dos tuaúatê e nascidos dos oráculos dos pajés e do culto de Aharaigichí.

Sua noção religiosa, era simples e bem fundamentada: imortalidade d'alma; distinção entre material e espírito e a crença num poder criador e n'outro distribuidor - Tupan e Anãnga.

O corpo caçava, pescava, comia, dançava e se multiplicava sob os auspícios de Rudá e a alma (ãng) sonhava, pensava, previa e traduzia os mistérios da Natureza selvagem.

Seus pajés, praticavam o espiritismo espontâneo, rudimentar, usando invocações e materializações, sob o auxílio de "caruãngs" (caruãnas), espíritos protetores...

Intimada a comparecer ao conselho dos velhos, presidido pelo pagéuassú, Cêucy se apresentou risonha e forte, imperiosa e linda.

Toda a taba, apreensiva, parecia adivinhar o sacrifício de Cêucy, pressentindo-lhe a morte... para o dabacury...

Mas Cêucy sorria, feliz, porque estava inocente e sem mácula.

Inquerida, sob sua gravidez, responde eloqüentemente, achar-se surpreendida também com seu estado, causando isso grande confusão ao conselho e ao pajé grande que, automaticamente, principiou a agitar sem maracá, proclamando a inocência e virgindade de Cêucy, e que garanta ainda não ter sido oicô-yacy¹.

¹ Menstruada.

Depois de várias discussões estéreis. Regadas a cauim e a capi, resolveram tuaoueté, para exemplo das cunhãntans, desterrar Cêucy para as elevadíssimas itacangas da serra do Canuké.

E ali, completamente só, numa caverna de yguarété, velada por Iuacacy, sua mãe espiritual, Cêucy teve seu filho a que chamou Jurupary.

Quando Jurupary nasceu, nasceu também o silêncio, o quiriri sombrio e religioso das florestas e dos lagos amazônicos. Jurupary falou ao nascer dizendo a Cêucy: "não tenhas receio, mãe: eu venho de Tupan, que é meu pai, com a missão de reformar os costumes de teu irmão. Venho trazer a lei do patriarcado e o instituto do segredo que ainda não existem nas tabas: foi adequado, por isso mesmo, o nome que me desse: Jurupary! Boca fechada, sigilo!"

Aos sete dias de nascido, Jurupary era um rapaz que aparentava dez anos e correndo a fama de sua sabedoria, através das montanhas e rios, Canuké, foi pouco a pouco povoada pelos romeiros, que ali iam aprender não só a lei de Jurupary como as regras preliminares da agricultura.

Mas Anhãnga, que se achava em oposição sistemática a Tupan, movido por curiosidade a afamada serra de Canuké, disfarçado numa mulher muito formosa, convidando Cêucy a ir à taba vizinha dos Tupinambás, onde havia uma festa em honra de Jurupary.

Aceitando o convite, Cêucy foi assistir a essa poracé e, tentado por Anhãnga, foi a primeira a adormecer à lei que Jurupary ensinava: Cêucy penetrou o recinto privativo dos homens e vedados, sob pena de morte às mulheres!

Os apgáuas que tocavam e dançavam, compungidos, exclamaram: Cêucy! Teité! Umanou!.

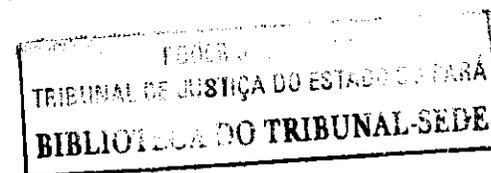
E Cêucy caiu pesadamente, fulminada, morta!

Uaté, o dono da festa sai às carreiras a chamar Jurupary para ressuscitar Cêucy.

Jurupary, que veio voando em fogoso uítú alisio, ao ver Cêucy morta disse: "morrestes, mãe, porque desobedeceste a lei de Tupan, esta lei que eu ensino! Agora sobe, radiante, bela e pura, aos braços de meu pai" . . .

E o corpo de Cêucy, reanimado e iluminando-se de uma fulguração estranha subiu ao céu, sentada na volta de sete cores de luaca-myrapára (arco-iris), dando beijo de luz e vida aos que ficaram embaixo, na alegria ingênua das tabas.

Cêucy que transformou-se na mais bela das plêiades e hoje domina, no caá, toda constelação morreu para exemplificar o respeito que devia ter o selvagem pela legislação de Jurupary. Na Amazonia há o Cêucy - Cipó.



Do Cipó de Cêucy fabricam os Tupinambás e anãmas uma bebida que dizem ter o dom de purificar: bebem-na antes de soprar as passiúbas de Jurupary.

Essa bebida é o vomitório com que limpam o estômago.

Quando Cêucy ascendia ao iuáca, seu primitivo espírito que sempre a seguia não podendo acompanhar ao céu, transformou-se numa coruja cujo canto onomatopaico diz claramente, que Cêucy, nome porque é conhecida na Amazonia.

Há também, tartaruguinha de cauda comprida chamada Cêucy, a qual dizem ser hermafrodita.

Lembra-me ainda, Cêucy ira-caá (abelha), de ferrão dolorido fabricante de mel forte que provocava vômito que se presta à purificação dos músicos da festa de Jurupary.

Na astronomia das tribos sul-americanas, Cêucy também conhecida por Cyiucy e Ceichu, chama-se vulgarmente, a constelação das pleiades.

Cêucy, mãe de Moisés dos Tupys, dos Caraibas, Guaranis e Anamãs, é uma deusa morta, porque nunca mais veio à terra, mas de grande prestígio na mitologia da América do Sul.

É ela quem no iuáca, distribui a sorte às tainaactá, enlevo dos lares da floresta.

AS JOANNINAS NO PARÁ “Folk-lore” CURUÇÁENSE

CHRYSANTHEME, a brilhante escritura prática certa vez ocupando-se das festas de São João e São Pedro de sua terra, lamenta estejam as mesmas perdendo a antiga característica, pela invasão bárbara dos *jazzs* estonteantes, que emudeceram no Rio, os violões coloniais, esses deliciosos instrumentos de madeira que vibram como gemidos humanos, sob as carícias do amor.

O violão foi, é e será sempre o instrumento mais querido dos brasileiros; jamais será esquecido: os *jazzs*, intrusos, passarão e ele ficará!

É Fidalgo e é plebeu; tanto alegre os palacetes dos “nobres” como as choupanas dos humildes, das praias, campos e sertões.

Serve para cantar à saúde, nostalgiar as mágoas, do mesmo modo porque serve para movimentar desafios, maxixes e sambas sautitantes.

De pouco custo e fácil fabricação e manejo, o vilão é o piano do proletário, a jóia do marinheiro, o enlevo do soldado e o passatempo do rico, com a mesma, “virtude” e popularidade do cauim, a maravilha selvagem que “abrandam” o calor e “destrói” o frio assim como “cura” todos os males.

O violão passadista é, de fato, a lira de ouro dos namorados das tabas, das praias, das aldeias e das cidades do interior do Brasil, onde os costumes avoengos persistem inalteráveis, na tradição das gerações locais.

O violão e a viola vieram no fardel dos jovens lusitanos para as conquistas amorosas, ao serviço do caldeamento das raças.

Sobraçando-os, subiam os cunhâmenas os rios e penetravam, bandeirantes, os sertões, a barganhar, drogas e a engordar os lindos cunhântans que, não resistindo aos encantos da música dos fados e dos fadistas, se lhes entregavam contentes, desatando, também, sob os acordes do violão as suas endeixas selvagens, que são pungentes yaribes, de que nos fala Lery e Fernando Diniz, tão em uso ainda nos sertões do nordeste da Bahia, em Piratininga, na planície Amazônica e nos Pampas do Sul.

Coelho Neto, o príncipe dos prozadores brasileiros, apontando, em 1905, o norte como a fonte das relíquias do tradicionalismo popular disse: “lá é que os respigadores devem ir procurar o material para o folclore brasileiro porque, não

somente que era regional persiste como, por um fenômeno de simpatia, o que havia de original no resto do Brasil, parece haver refluído para lá, levado, talvez, por essa gente viajora que percorre, cantando, as longas estradas sertanejas, que cruzam todo o país”.

A Amazônia é a Castalia do *folclore* nacional.

As festas de São João e São Pedro foram para a aborígine brasileiro a festa do fogo, culto que não era desconhecido . . .

As festas juninas em Curuçá atingem a um grande esplendor nas cidades e nas vilas do município. As fogueiras de sacahi e cascaia iluminam, feericamente a Cidade da Cruz, cujo ambiente festivo se embala numa exótica e harmoniosa música selvagem.

Várias mocinhas passam as fogueiras, de “primas, noivas e comadres”, com seus prediletos.

Outras, mais recatadas, limitam-se a repetir a cena da clara de ovo no copo de água fria, de que recordou saudosa, Chrysantheme. . .

Muitas “cordões de bichos” acorrem à cidade exibindo-se, em várias casas sendo digno de destaque o do “Pinicapao” , do Abade; o do “Pavão” do Bairro Alto; o da “Garça” do Umarizal; o do “Araçary”, da praia Suyá; o da “Onça”, do Rio Grande dos “Lavradores” da povoação São Pedro, à margem da rodovia Curuçá-Castanhal.

O “cordão dos lavradores” nos apresentou matéria nova ao folclore paraense.

É, talvez, a evolução do espírito literário dos caboclos representando no inteligente João Farias da Chagas, curuçaense legítimo, descendente puro de Tupinambá, que improvisa versos em discurso com a mesma facilidade com que se requebra num samba gostoso.

Cada figura do “cordão” simboliza um objeto ou ferramenta da lavoura: o forno, o *typy*, que é a prensa; o machado, a foice, o terçado, a taceira, a peneira, a vassourinha, a lenha, o fogo, a água, a tapioca (goma), a mandioca, o rodo e a farinha.

De seus versos interessantes pude conseguir os que agora reproduzo pro-lavoura:

(Mexendo a Farinha ao Forno)

Mexe, mexe oh! mexedor,
não fiques a patetar
que o nosso forno está quente
pode a farinha queimar.

(Côro)

Varre, varre, varredor
limpa o forno da farinha,
que o forno do lavrador
é cama da vassourinha.

Este forno é feiticeiro
sabe ao roceiro enganar:
trabalha com pouco fogo
para a farinha torrar.

(Côro)

Repete a quadra

Varre, varre, varredor . . . etc.

Nossa farinha está pronta
vamos do forno tirar . . .
Ela paga a nossa conta
e nós podemos folgar

(Côro)

Varre, varre, varredor . . . etc.

(Finge a cerimônia de retirar do forno a farinha e depois discutem o preço com o comprador)

Acompanhado de nova música, saturada daquele lirismo pungente dos Tupinambás, que tanto impressionou a Theophilo Braga no seu “*questões de literatura e artes portuguesa*” retomam o canto que se segue:

Senhora dona da casa
Eu agora vou contar:
o trabalho da lavoura
já não dá para passar.

(Côro)

Vamos, vamos, companheiros
com prazer no coração,
distrair as nossas mágoas
na noite de São João.

Coitado do lavrador
vive sempre a trabalhar:
não respeita noite e dia
e não tem o que guardar.

(Côro)

Vamos, vamos, companheiros . . .

Trabalhar ao sol e a chuva
sempre, sempre, sem cessar
e tem a mala vazia
por não ter o que guardar . . .

(Côro)

Vamos, vamos, companheiros . . .

Concluindo esse canto apresentam suas mesureiras despedidas:

Adeus, adeus, adeus;
vão querendo desculpar.
O cordão dos lavradores
vai adiante farinhar!

O enredo que os outros “cordões” representam é mais ou menos esse que, a seguir, descrevo:

O “bicho de estimação” é encontrado na selva ou num pomar por um caçador audacioso que, supondo-o sem dono, abate-o com um “tiro de espoleta”: surgindo nessa ocasião, um pastor ou criado do seu proprietário que censura, asperamente, “grande crime” do caçador.

O caçador, humilhado, em vão se desculpa, sendo em seguida preso ora por dois selvagens flexeiros ora por dois soldados bisonhos que o levam ao “senhor meu amo”, ao “Rei” ou à “Rainha” do “cordão”, tudo debaixo de música variada, agradável e originalíssima, que mexe com o corpo e com a alma da assistência.

Dadas as explicações diz, grosseiramente, o dono do “bicho de estimação” que só perdoará o “grande crime do caçador”, se ele conseguir restituir-lhe o seu “bicho” vivo e são.

São então o caçador, escoltado, a procura dum “doutor formado em medicina” que lhe reanime a caça e vai cantando como foi o da “Onça” que dizia:

Venha cá doutô
Venha cá doutô
p’ra curá a onça
que o caçadô matou.

(Côro)

Quer um dotô
um bom cirurgião,
o pobre caçadô
p’ra ter o seu perdão.

O “doutor” se faz acompanhar dum ajudante, que traz a tiracolo um pairé (pequeno pacará) cheio de vidrinhos com tauá de várias cores, que são os sães inofensivos da sua pharmacopéia.

Examina, então, burlescamente o animal, que diz estar completamente morto tornando-se por isso, desnecessária a sua presença, porque a “sciencia medica” não pode fazer milagres.

Mas o caçador insiste por um conselho ou um parecer e o “doutor” diz que, nesse caso perdido resta apelar para o pajé, que trabalha com as almas e, n’alguma puçanga (mão d’alma) poderá encontrar o remédio desejado . . .

E são o caçador cantando noutra toada:

Eu ando assim, assim,
bem na ponta do pé,
sozinho procurando
a casa do pajé!

(Côro)

Seu pajé, seu pajé,
salte logo donde está,
mais as suas caruãnas
e também seu maracá.

É quando salta ao meio do “cordão” um tipo imundérrimo, barbaças, mascarado, horrivelmente, andrajoaso, vibrando o maracá, e engrossando a voz, como os “laláias” do “boi” no nordeste, diz:

P’ra que me querem?

O interessado se entende com o pajé que, chamando em altos berros as caruãnas (companheiros) vai, se estorcendo em sinuosas, gatimonhas, examinar a caça.

Depois de ligeira inspeção diz, em voz gutural, que o animal está semi-morto, dorme apenas. Tem o papo furado ou o coração partido mas substituindo-o por outro de borracha, com uma defumação de breu vermelho, sob a invocação da “mãe da mata”, o “bicho” se levanta.

Canta o pajé, agitando o maracá . . .

Nesse ponto o pajé interrompido pela polícia, que já visa está proibida a prática de pajelança na cidade de Curuçá.

O pajé é preso pelo “subprefeito” que, ato contínuo, relaxa a prisão “a vista da gorjeta”, que lhe dá o caçador.

Essa crítica tem, talvez, alguma razão de ser . . . ou é simples perversidade...

Retoma o pajé o curativo, cantando, dançando e defumando o “bicho morto”.

A assistência regorgita de satisfação.

Li nos olhares trêmulos dos velhos, ao presenciarem a cena do pajé, que, para eles, é a melhor parte da “peça”.

Silêncio em tudo. Só o pajé resmunga e canta coisas que ninguém percebe...

O fumo do cigarrão de tauary sobe em colunas brancas, ao pé do espantalho grosseiro, que simboliza a caça.

De subito ergue-se o pajé, triunfante que o animal voltou à vida e está bom para dançar; e, pouco depois, esgotado o repertório o “cordão” se retira “até para o ano se nós vivo fô”...

Observa-se que não só os homens do “cordão”, como a massa inculta dos que os acompanham, olham ao animal festejado com uma ternura mística quase religiosa, traduzindo isso o totemismo selvagem da América Meridional que, pelo labirinto das águas da depressão amazônica, fluiu até ao Pará.

Foi notando isto, que observei, de uma mulata maranhense, há pouco chegada de São Luiz, residente na praia Areuá, a seguinte exclamação:

- “Na minha terra não se faz “cordão” de “passo” não!

- “Lá só se faz “cordão” de boi, congo e fandangos”.

Tinha razão essa prairieira maranhense.

O *folclore* amazoniense (Pará e Amazonas) abre uma exceção, distinta, ao *folclore* brasileiro, pelo enxerto preponderante dos costumes selvagens ainda bem palpantes.

O “boi bumbá” de São Luiz do Maranhão, de Belém do Nordeste e da Bahia é a recordação do culto do boi Apis (Osiris) egypcio passado à África com o nome de “boi Gerôa” e transmitido, de tradições adulteradas, ao *folclore* brasileiro pela pretaria africana do mesmo modo que os “cordões de bichos” diversos, na Amazonia e nas Guianas, como no Peru, na Bolívia e na Colômbia, lembrar o culto dos animais, que, nominavam as diferentes tribos americanas.

Há, no próprio Pará, como tenho observado, uma distinção notável no *folclore*.

Nos municípios de Belém, toda a região do Guamá e Gurupi há um *folclore* áfrico-luso tupinambá, prevalencendo a influência afro-americana, pela abundância remota da escravaria.

Na zona chamada do Salgado, que vai da Vigia à Bragança, a influência africana desaparece empolgada pela força da mestiçagem luso-tupinambá.

Em Macapá, o elemento selvagem foi absorvido, na terra firme pelo luso-africano.

Ali, os aborígenes tucuyús e aruans, que não estão ainda bem classificados etnograficamente, mas que parecem anãmas dos carahybas, foragiram-se nas ilhas.

Na cidade de Macapá, o *folclore*, representado solenemente o “marabaixo”, de origem africana, foi, fielmente estudado, *in loco*, em 1921, pelo genial poeta Raul Boop, que por ali passou fulgurantemente, como um risco de luz no firmamento.

A indumentária dos homens dos “cordões dos bichos”, do Salgado, é assáz interessante: roupas de ganga, encarnada, azul, amarela, enfeitadas de fitas.

Os chapéus, de mirity, canaúba e papelão, são adornados de penas de araras, mutuns, guarás e garças e laços de fitas de papel, que lhes descem pelos ombro.

A orquestra quase sempre executa “músicas de orelha” e compõem-se de violões, violas, cavaquinho, clarinete, flauta de imbaúba, figurando em algumas também a “onça” que, no ronco, se confunde, com o violoncelo.

Passadas as festas, os “cordões” são o motivo das palestras durante certo tempo, entrando, por isso mesmo, em repouso a vida alheia e as intriguinhas da roça, que saem das cogitações diárias.

Desfeitas as impressões pitorescas das festas juninas restam numerosos casamentos pela polícia, os que quase decorrem do abuso do Cupido que, clandestinamente, se aproveita, nessas noites de pândega, para desferir suas taquaras certas, na colheita das prémias do Amor . . .

As músicas saltitantes e harmoniosas perduram porém nos dançarás, bagunças, esguêtes, no assobio dos garotos e nas cantigas das crianças, até que surjam outras novas, nas vindouras festas de São João.

Gosto de assistir a essas festas populares para estar em contato com o passado remoto, imemorial, que o livro não descreve com exatidão.

É nas festas públicas em que a alma brasileira desafogada de paixões e de afazeres, desperta livre em todo o seu esplendor. Esses folguedos tradicionais evocam, na grandeza ingênua de seus princípios, os tristes dias coloniais e por vezes as épocas pre-históricas.

Filtram do gesto brusco e do canto suave dos caboclos a fibra do selvagem tupi do litoral do Brasil e no sapateado cambaio e na voz estridente do mulato, transparece o áfrico, flagrantemente, até nos humores que distila.

Do português afluí, nesse caldeamento, o espírito forte e libador homérico na indole de um boêmio incorrigível, que é o tipo comum do brasileiro.

O caldeamento se vai, felizmente, apurando na unidade do tipo superior, que sobrenada, promovendo, no aperfeiçoamento da civilização, a emancipação geral das ficções coloniais.

DOSSIÊ

- 1898 - Ingressou no Batalhão de Infantaria em Natal
- 1898 - Promovido a Cabo de Esquadra
- 1900 - Aprovado para Alferes
- 1901 - Assentou praça no 1º Batalhão de Infantaria na Brigada Militar do Pará
- 1902 - Promovido ao Posto de Alferes
- 1903 - Ajudante de ordem do Núncio Apostólico Cardel Julio Fonti
- 1904 - Ajudante de ordens do Comando Geral de Brigada
- 1905 - Promovido a posto de Capitão para comandar a 4ª Companhia do 2º Corpo de Infantaria.
- 1905 - Ajudante de ordem do Exmº Dr. Afonso Pena, Presidente da República
- 1910 - Graduou-se em Direito pela Faculdade de Direito do Pará
- 1911 - Secretário Municipal de Belém
- 1914 - Promotor Público de Curuçá, Macapá, Chaves e Vizeu
- 1924 - Juiz de Direito da Comarca de Afuá
- 1930 - Juiz de Direito de Breves
- 1932 - Juiz Corregedor da Capital
- 1934 - Nomeado Desembargador do Tribunal Superior de Justiça
- 1953 - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício, no período de 13 a 19 de novembro de 1953
- 1953 - Aposentou-se do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
- 1956 - Faleceu em Belém no dia 28 de abril

Outros Cargos

- Revisor da Província do Pará
- Diretor interino do Instituto Histórico e Geográfico do Pará
- Membro da Academia Paraense de Letras.

FONTES CONSULTADAS

- 1 - BRAGA, Raul da Costa. *História do Tribunal de Justiça do Pará e Escorço Biográfico dos Desembargadores: 1874 a 1963*. Belém: Imprensa Universitária, 1963.
- 2 - DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Belém, a. 19, n. 3.432, p. 1, de 12 out. 1951.
- 3 - LIVRO de afirmações prestadas pelos desembargadores, juízes, secretário, escrivães e funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de 2.3.1925 a 16.1.1939, p. 86.
- 4 - LIVRO de matrícula de juizes substitutos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de 24.9.1892 a 29.5.1933, p.100.
- 5 - LIVRO do registro de matrícula de juízes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de 12.4.1906 a 17.11.1945, p. 15.
- 6 - LIVRO de registro de títulos de nomeação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de 6.3.1923 a 7.9.1927, p. 66.
- 7 - MARTINS, Ana Maria Hurley. Belém, 1996 (informação verbal)
- 8 - MORAES REGO, Clóvis. Belém, 1996 (informação verbal)
- 9 - MOURA, Silvio Hall de. *História da Magistratura Paraense*. Belém: CEJUP, 1989.
- 10 - REVISTA DA CORTE DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. Belém, a. 1. v. 1, p. 203-206, out. a dez. 1937.
- 11 - REVISTA DA CORTE DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. Belém, a.2, v.2, p.281-282; 300-301, jan./mar. 1939.
- 12 - _____ . Belém, a.7, v.3, ps.26; 29-30; 45-47; 58; 76; 94-95; 104-105, dez. 1944.
- 13 - ROCQUE, Carlos. *Antologia da Cultura Amazônica: História e Ensaios Históricos-Memórias*. Belém: Amazônia Edições Culturais Ltda. - AMADA, 1970. v.4, p. 181.185
- 14 - _____. *Grande Enciclopédia da Amazônia*. Belém: Amazônia Edições Ltda. - AMEL, 1968. v. 3, p. 865.

 **Editora Supercoros**

Trav. do Chaco, 688

Tel.: (091) 233-0217. Fax: (091) 244-0701

Belém-Pará

N.Cham. 920 H965p

Autor: Pará. Tribunal de Justiça

Título: Desembargador Henrique Jorge Hurley :



20301

3772

Ex.1 TJE-PA BTS

